



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16641.000145/2009-41
Recurso n° 000.000 Voluntário
Acórdão n° **2403-000.814 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Sessão de 30 de setembro de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente COMÉRCIO DE CEREAIS AMARILHO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DESCONSTITUÍDA.
OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA ACOMPANHA A PRINCIPAL.

Sendo desconstituída a obrigação principal, não há descumprimento de obrigação acessória, vez que esta acompanha a principal.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Ivacir Julio de Souza e Marthius Sávio Cavalcante Lobato.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração sob o n. 37.225.092-0, consolidado em 06/08/2009, cuja notificação ocorreu em 14/08/2009, referente ao descumprimento de obrigação acessória que ensejou na aplicação da multa no montante de R\$ 77.092,44 (setenta e sete mil, noventa e dois reais e quarenta e quatro centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal de fls. 06/09, a recorrente foi intimada a apresentar GFIP, Livros Diário e Razão, comprovante de recolhimento, dentre outros documentos solicitados.

Da análise da documentação apresentada, foi constatada a omissão de fatos geradores em GFIP, referentes às aquisições de produtos rurais de pessoas físicas e/ou segurado especial. Pelo descumprimento da obrigação principal, na mesma ação fiscal foi instaurado o Auto de Infração DEBCAD n. 37.225.088-2.

Pelo descumprimento da obrigação acessória, a recorrente infringiu a seguinte legislação: art. 32, IV e parágrafos 3º e 5º da Lei n. 8.212/91, acrescentados pela Lei n. 9.528/97, cumulado com o art. 225, IV e parágrafo 4º do Decreto n. 3.048/99 (RPS).

Diante disso, foi aplicada a multa com base na seguinte legislação: art. 32, parágrafo 5º da Lei n. 8.212/91, acrescentado pela Lei n. 9.528/97, cumulado com o art. 284, II do Decreto n. 3.048/99 (RPS), com redação dada pelo Decreto n. 4.729/03 e art. 373 do RPS.

DA IMPUGNAÇÃO

Devidamente citada, a recorrente apresentou impugnação tempestiva nas fls. 12/324, alegando, em síntese:

Cumprimento da referida obrigação através de GFIPs retificadoras, antes da decisão administrativa, sendo causa de relevação da multa, nos termos do art. 291, parágrafo 1º do Decreto n. 3.048/99.

Comprova o alegado com vasta documentação.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil de Juiz de Fora – MG - DRJ/JFA, emitiu o Acórdão nº 09-33.117, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Inconformada, a recorrente apresentou, tempestivamente, Recurso Voluntário de fls. 397/408, com os mesmos argumentos da defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fl. 411, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DO MÉRITO

Nas palavras do fiscal autuante, no Relatório Fiscal de fls. 06/10, item 2, assim tratou acerca do objeto deste Auto de Infração, *verbis*:

“Através das informações disponibilizadas pelo contribuinte foi constatada a omissão de fatos geradores em GFIP referentes às aquisições de produtos rurais de pessoas físicas e/ou segurado especial. (...) As contribuições incidentes sobre os fatos geradores anteriormente descritos, devidas pela empresa, estão incluídas no Auto de Infração DEBCAD Nº 37.225.088-2, emitido nesta mesma ação fiscal.” (grifos nosso)

Diante dessa suposta omissão, entendeu a fiscalização que a recorrente descumpriu com a obrigação acessória constante no art. 32, IV e parágrafos 3º e 5º da Lei n. 8.212/91, acrescentados pela Lei n. 9.528/97, cumulado com o art. 225, IV e parágrafo 4º do Decreto n. 3.048/99 (RPS).

Ocorre que este relator entendeu por bem julgar improcedente a NFLD DEBCAD n. 37.225.088-2, que instaurou o Processo n. 16641.000144/2009-05, com base no RE n. 363.852/MG, que transitou em julgado no dia 1º/06/2011, *verbis*:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira -, em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI Nº 8.212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR.** Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30,

inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97. Aplicação de leis no tempo - considerações.

(RE 363852, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010, DJe-071 DIVULG 22-04-2010 PUBLIC 23-04-2010 EMENT VOL-02398-04 PP-00701 RET v. 13, n. 74, 2010, p. 41-69) (grifo nosso)

Logo, tendo sido anulado o Auto de Infração que originou o processo principal, não há que se falar em descumprimento de obrigação acessória, haja vista que o acessório segue o principal.

Em outras palavras, tendo sido considerada como indevida a contribuição previdenciária referente à DEBCAD n. 37.225.088-2, não há que se falar em omissão de fatos geradores em GFIP. Razão pela qual, o Recurso Voluntário deve ser julgado procedente.

CONCLUSÃO

Do exposto, dou provimento ao Recurso.

Marcelo Magalhães Peixoto